



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.902618/2009-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.344 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 16/10/2005 a 31/10/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
ELEMENTOS DE PROVA.

A prova por excelência do direito de crédito do contribuinte, por força de lei, é a sua contabilidade comercial e fiscal, bem assim, os documentos que a respaldam, não se prestando a tal desiderato exclusivamente as declarações entregues à RFB.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, em negar provimento ao recurso do contribuinte. Vencido o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, que propôs converter o julgamento em diligência.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Felon Moscoso de Almeida, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 12062.82842.130406.1.3.04-0239, cujo fundamento é a integral vinculação do crédito indicado em outro(s) débito(s) de titularidade do contribuinte.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustentou a efetiva existência do crédito utilizado e atribuiu a não homologação da compensação a um equívoco no preenchimento da DCTF; e, por fim, ressaltou a necessidade de observância do princípio da verdade material.

Foram juntados comprovante de arrecadação, PERDCOMP e DCTFs.

A DRJ Belo Horizonte/MG julgou o recurso improcedente ao argumento que não havia prova concreta nos autos que conferisse liquidez e certeza ao crédito vindicado, para tanto não bastando singelas retificações de declarações desacompanhadas de outros elementos.

Em recurso voluntário asseverou o contribuinte que o montante recolhido é superior àquele efetivamente devido e pugnou pelo respeito ao princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

A questão central desta discussão diz respeito a prova ou, melhor dizendo, à distribuição do ônus probatório, isto é, a quem caberia fazer a prova do direito em jogo.

O contribuinte, em sua manifestação recursal, pugnou pela observância da verdade material, contudo, não se pode perder de vista, inicialmente, a quem competiria demonstrar o direito vindicado, o que, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, seria incumbência sua.

Destarte, consoante aludido dispositivo, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, o que, nas hipóteses de pedido de restituição e/ou ressarcimento, atribui-se ao sujeito passivo, que é o titular do direito, enquanto nos lançamentos para exigência de crédito tributário este ônus pertence ao sujeito ativo, o Estado, representado pela Fazenda Nacional.

Mesmo reconhecendo que aludido princípio é verdadeiro dogma para o procedimento contencioso no âmbito administrativo, tenho que encontraria limite na própria lógica da produção probatória necessária à demonstração do direito vindicado, não me

parecendo coerente que a Administração Tributária, no caso, é que tenha de buscar os elementos de prova que estão exclusivamente em poder do requerente.

Não me parece suficiente que ao administrado basta a invocação do seu direito, desacompanhado de qualquer documento que o ampare, para que dele possa usufruir e, havendo necessidade de instrução probatória, compita à administração pública providenciá-la com base no princípio da verdade material, mormente quando a mesma dependa de provas que estão justamente em poder do administrado requerente, como se dá no caso vertente.

É certo que nestes autos alguma prova foi produzida, todavia, representada unicamente por declarações que, reconhecidamente, foram retificadas após a prolação e ciência do despacho decisório, não possuindo, de *per si*, o condão de deflagrar os efeitos desejados pelo contribuinte, como acentuou a decisão recorrida com fulcro no art. 8º da IN RFB nº 900/2008, que arrola os documentos necessários ao processamento da devolução de valores indevidamente retidos.

Em hipóteses como esta – divergência entre declarações –, tenho que apenas a contabilidade do contribuinte se sobreponha às declarações firmadas, porquanto a legislação comercial e civil (*e. g.* art. 226 do Código Civil, art. 195 do Código Tributário Nacional e arts. 56 e ss da Lei nº 4.502/64) lhe confere expressamente esta força probante, de modo que caberia sua apresentação para contraposição às declarações para aferição do que é realmente devido.

Neste processo, não há um único elemento distinto das sobreditas declarações retificadoras, não vindo aos autos qualquer documento contábil ou fiscal que permitisse a checagem de seus dados, documentos estes, repita-se, que apenas o contribuinte ora recorrente detém.

Portanto, a incumbência da prova caberia ao contribuinte, que não se desvencilhou de produzi-la, sendo insuficiente a simples remissão às declarações, justamente porque as informações são díspares e não conduzem à conclusão defendida.

Aliás, esta observação foi pontualmente feita pela decisão de primeira instância, porém, ainda assim o recorrente não atentou para o ponto.

De outra banda, vale aqui a inteligência do adágio jurídico consoante o qual alegar o direito e não provar é o mesmo que nada alegar (*allegare sine probare et non allegare paria sunt*).

Pelo exposto, entendo que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl

CÓPIA